



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19308.02960-50


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2015, do Senador Reguffe e outros, que *dá nova redação ao § 1º do art. 14 da Constituição Federal, acabando com o voto obrigatório e instituindo o voto facultativo no Brasil.*

Autor: Senador **REGUFFE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Reguffe, que *dá nova redação ao § 1º do art. 14 da Constituição Federal, acabando com o voto obrigatório e instituindo o voto facultativo no Brasil.*

Nesse sentido, o mandamento constitucional objeto de alteração passa a dispor que o alistamento eleitoral e o voto são direitos de todo brasileiro maior de dezesseis anos de idade, vedando a edição de qualquer medida de ordem legal ou administrativa com o intuito de conferir-lhes caráter impositivo.

Registre-se, por fim, que a matéria em análise foi recebida nesta Comissão no dia 10 de fevereiro de 2015, tendo sido distribuída a este Relator, por ocasião da nova Legislatura, em 13 de agosto de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

Nesse sentido, preliminarmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta em análise, e no que se refere à constitucionalidade da proposição, não verificamos qualquer ofensa às limitações formais, circunstanciais e materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Não obstante, no que se refere ao mérito, entendemos ser inoportuna a aprovação da matéria nos termos em que se apresenta, de modo a demandar, primeiramente, um debate mais aprofundado no seio da sociedade brasileira para, se for o caso, motivar a apresentação de nova proposição dotada de semelhante teor.

De fato, a Proposta em análise pretende modificar um mandamento constitucional profundamente consolidado no Brasil, cujas origens remontam ao Código Eleitoral de 1932, a fim de implementar um modelo que é objeto de inúmeras controvérsias entre especialistas e que não conta, em princípio, com ampla aceitação popular.

Neste passo, a título de exemplo, colacionamos as palavras de John Stuart Mill¹, um dos mais famosos pensadores liberais do século XIX e membro do Parlamento Britânico, que encarava o voto não como um simples direito dos cidadãos, mas como um poder-dever de ordem pública:

Aqueles que dizem que o sufrágio não é um encargo, mas um direito, dificilmente aceitarão as conclusões a que sua doutrina conduz. Se é um direito, se pertence ao eleitor, por que motivo poderíamos culpá-lo por vendê-lo ou usá-lo simplesmente para agradar a alguém? (...) O sufrágio é, de fato, a ele oferecido, entre outras razões, como um meio para sua própria proteção, mas apenas contra o tratamento ao qual ele está igualmente vinculado, na medida em que depende de seu voto, para proteger todos os seus concidadãos. Seu voto não é algo em que ele tem uma opção; não

¹ MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*. Londres, 1861.

SF/19308.02960-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

possui maior relação com seus desejos pessoais do que teria o veredito de um jurado. É estritamente uma questão de dever; ele é obrigado a exercê-lo de acordo com sua melhor e mais consciente opinião sobre o bem público. (tradução nossa)

A seu turno, Pinto Ferreira² classifica o voto como um direito público subjetivo, mas, também, como um dever cívico, fato que justifica a sua obrigatoriedade. Em suas palavras:

[O voto] é essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como um instrumento deste, e tal função social justifica e legítima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia.

Conforme apontou o constitucionalista José Afonso da Silva no *Congresso Democracia Representativa e Cidadania*, realizado em 2012 pelo Tribunal Superior Eleitoral, a obrigatoriedade do voto é *conveniente porque ainda temos coronelismo no Brasil. Ao tornar o voto facultativo, poderia haver setores que desviariam o eleitor a não votar.*

Em sua obra³, o ilustre professor da Universidade de São Paulo defende a natureza do voto como um dever social, *in verbis*:

Não resta dúvida de que [o voto] é um dever social, dever político, pois sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o indivíduo tem o dever de manifestar a sua vontade pelo voto.

Para além dos aspectos estritamente jurídicos, especialistas sustentam a obrigatoriedade do voto em face de elementos de ordem sociológica e política, como mostram os resultados do debate promovido sobre a matéria, em 2009, pela Escola Superior do Ministério Público da União e pela Escola Judiciária Eleitoral.

² FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo, 1989.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo, 2015.

SF/19308.02960-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Naquela ocasião, o sociólogo Eurico Cursino dos Santos sublinhou que *não há nada de antidemocrático na obrigatoriedade de se votar, na medida em que existem outras obrigatoriedades*, acrescentando que, em verdade, o voto obrigatório contribui para a legitimação política dos representantes eleitos, uma vez que *a sociedade precisa da democracia e, assim, precisa de cidadãos habilitados a votar*.

Sublinhamos, ademais, que a legislação em vigor já conta com mecanismos para viabilizar a ausência do eleitor que deixar de votar por motivos de ordem pessoal ou de força maior, assinalando o prazo de até trinta dias para a apresentação de justificativa perante o juiz eleitoral, disposições, estas, que se mostram bastante razoáveis e de fácil cumprimento.

Por essas razões, com as vêniás devidas, entendemos que a Proposta em análise não deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19308.02960-50